



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004278-39.2021.2.00.0000 em 11/10/2021 20:33:52 por MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Documento assinado por:

- MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21101120335221400000004080400**
ID do documento: **4506483**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004278-39.2021.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**

Requerido: **MARCELO DA COSTA BRETAS**

DESPACHO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB propõe reclamação disciplinar contra o Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustenta que, “conforme noticiado pela Revista Veja, em matéria publicada no dia 4/6/2021, o d. Juiz Federal, ora Reclamado, é acusado - em delação premiada do advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho, aprovada pela Procuradoria Geral da República - de negociar penas, orientar advogados e combinar estratégias com o Ministério Público, em descumprimento aos deveres de imparcialidade, tratamento urbano com as partes, entre outros previstos no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, culminando, inclusive, em desrespeito às prerrogativas dos advogados”.

Atribui repercussão disciplinar a fatos reportadas pela jornalista Laryssa Borges na Revista Veja, publicação de 4/6/2021, e a decisões de investigação de advogados, impugnadas via Reclamação n. 43.479, Rel. Min. Gilmar Mendes, do STF.

Sustenta que o magistrado interferiu em negociações de delação premiada nos casos Fernando Cavendish e Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo. Além disso, teria tentado atrair a investigação contra Paulo Preto, em trâmite em São Paulo, para a sua jurisdição. Em outra oportunidade, teria divulgado depoimento do ex-assessor do candidato ao Governo do Estado Eduardo Paes. Em um de seus processos, teria determinado, “sem competência para tanto e com violação da garantia do devido processo legal, a realização de buscas e apreensões nos endereços profissionais (escritórios de advocacia) e residenciais de advogados sem a observância de seus direitos, garantias e prerrogativas”. Por fim, teria exercido atividade político-partidária.

Requer o afastamento cautelar do magistrado. Pede a responsabilização disciplinar.



Conselho Nacional de Justiça

A medida liminar é indeferida, é determinada a intimação do magistrado para esclarecimentos e são requisitados à Procuradoria-Geral da República os esclarecimentos (Id 4383988).

O magistrado presta informações (Id 4399523). Sobre o acordo de colaboração premiada de Fernando Cavendish, nega ter acompanhado as negociações. Reporta que, em 7/8/2017, em audiência na ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, a defesa de Fernando Cavendish e o Procurador da República afirmaram terem chegado a acordo de colaboração, que seria posteriormente formalizado, tendo-se prosseguido com o interrogatório do denunciado. No entanto, “algum tempo depois” o advogado teria procurado o magistrado, “queixando-se de que” o “Procurador Leonardo Cardoso não havia ainda formalizado” o acordo. Nesse momento, o magistrado teria ligado ao membro do MP, na presença do advogado Nythymar Ferreira. O acordo de colaboração premiada viria a ser formalizado em 20/11/2018.

Sobre o declínio do processo em face de “Paulo Preto”, sustenta que recebeu a declinação da competência por decisão do então juízo da causa (14ª Vara Criminal de São Paulo), sem ter contribuído para a decisão. Nega ter trocado mensagens com o advogado Nythymar Ferreira sobre o assunto.

Sobre acordo para favorecer Adriana Ancelmo, sustenta que “reunião, acordo ou conversa nesse sentido jamais existiu”.

Sobre a participação em evento no qual esteve o Presidente da República, reporta que sofreu pena disciplinar em decorrência do fato.

Sobre os atos atentatórios a prerrogativas de advogados, defende que as decisões nos “autos de nº 5051965-59.2020.4.02.5101/Busca e Apreensão e ações penais nº 5053463-93.2020.4.02.5101 e 5066922-65.2020.4.02.5101” tiveram cunho jurisdicional.

Sobre a alegada influência no pleito eleitoral para o Governado do Estado do Rio de Janeiro, nega o ocorrido. Reporta que Alexandre Pinto, ex-assessor do então



Conselho Nacional de Justiça

candidato Eduardo Paes, respondia a quatro ações penais, que tramitavam de forma pública, sem sigilo atribuído. Nas três primeiras audiências, optou pelo silêncio. Na Ação Penal n. 0021748-89.2018.4.02.5101, o réu se submeteu ao interrogatório, designado em 18/9/2018 e realizado em 4/10/2018. Sustenta que não sabia, naquele momento, das tratativas para acordo de colaboração premiada entre o réu e a Procuradoria-Geral da República. Afirma não ter negociado benefício para a irmã.

Pugna pelo arquivamento da reclamação disciplinar.

É determinado o traslado, para estes autos, de peças do PP n. 0005066-53.2021.2.00.0000, que trata de comunicação recebida da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, dando conta do indeferimento de reclamação semelhante, enviada àquele órgão.

A Procuradoria-Geral da República sustenta que os fatos aqui discutidos “guardam relação com 3 (três) acordos de colaboração celebrados no âmbito da Procuradoria-Geral da República, os quais ainda se encontram pendentes de homologação perante os respectivos tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), sob sigilo legal” (Id 4435724).

É determinado o traslado, para estes autos, de peças do PP n. 0006190-71.2021.2.00.0000, que trata de comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, informando que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em decisão majoritária, arquivou reclamação disciplinar semelhante (Id 4455630).

É determinado o traslado, para estes autos, de peças do PP n. 0006616-83.2021.2.00.0000, que trata de comunicação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da já mencionada decisão de arquivamento (Id 4461557).

O Conselho Federal da OAB pede a juntada aos autos de nova matéria jornalística (Id 4476537).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

A insuficiência de elementos para uma análise mais aprofundada da situação, afirmada na decisão anterior, persiste.

A Procuradoria-Geral da República não forneceu ulteriores esclarecimentos, tendo em vista que os fatos objeto desta reclamação disciplinar teriam relação com acordos de colaboração premiadas já firmados, mas que aguardam homologação por Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Regional Federal da 2ª informou que arquivou reclamação disciplinar semelhante. Lendo o voto condutor, do Desembargador Paulo Espírito Santo, verifico que aquela instância tampouco dispõe de elementos desconhecidos desta Corregedoria Nacional (Id 4484084).

Os elementos disponíveis, neste momento, não autorizam o prosseguimento da análise da responsabilidade disciplinar do magistrado.

Não vislumbro outra medida possível além de aguardar o compartilhamento de provas pelas investigações em andamento.

A Procuradoria-Geral da República informou que os fatos são ligados a “3 (três) acordos de colaboração celebrados no âmbito da Procuradoria-Geral da República, os quais ainda se encontram pendentes de homologação perante os respectivos tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), sob sigilo legal” (Id 4435724).

Ante o exposto, suspenda-se, por 30 dias.

Após, oficie-se à Procuradoria-Geral da República, solicitando seja informado quem são os Ministros Relatores dos acordos de colaboração premiada mencionadas no Ofício 325/2021/ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STJ/PGR.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Corregedora Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Z02